



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.003282/90-17
Recurso nº : 126.454
Matéria : IRF – Ano: 1987
Recorrente : ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.736

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – I.R. FONTE – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida se impõe ao segundo.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

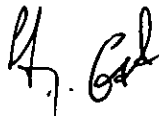
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10768.003282/90-17
Acórdão nº. : 108-06.736

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal' or similar, written below the text of the decision.

Processo nº. : 10768.003282/90-17
Acórdão nº. : 108-06.736

Recurso n.º : 126.454
Recorrente : ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

ASB S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.987.370/0001-07, estabelecida na Rua do Carmo, 55 – 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se entendeu totalmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercício de 1988, do qual decorreu o presente lançamento relativo ao IMPOSTO RETIDO NA FONTE, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a tributação reflexa de IRF, decorrente do lançamento principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Enquadramento legal: art. 8º do DL 2065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega as mesmas razões do recurso interposto nos autos principais do IRPJ, em razão da estrita dependência e correlação entre os tributos.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático (fl. 34), que assim decidiu:

“Assunto: Imposto sobre a Renda retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31-12-1987.

Ementa: Decorrência: Aplicam-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu

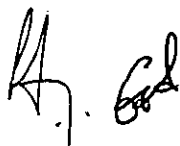
Processo nº. : 10768.003282/90-17
Acórdão nº. : 108-06.736

origem. Persistindo a exigência fiscal, objeto do processo matriz, persiste igualmente a autuação efetivada por simples decorrência daquela.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 51/58), alegando os mesmos argumentos do recurso interposto no processo principal do IRPJ, do qual este é decorrente, inclusive argüindo a prescrição intercorrente, postulando pela reforma total da decisão recorrida, resultando no cancelamento integral do auto de infração e lançamento correspondente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 10768.003282/90-17
Acórdão nº. : 108-06.736

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

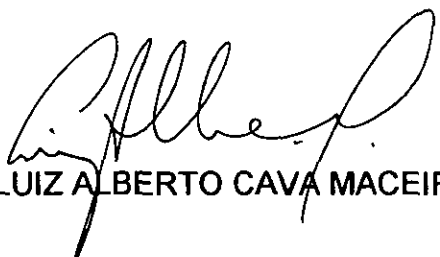
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente pelas razões alinhadas no julgamento do lançamento matriz de IRPJ.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente interposta e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 